



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 11042.000229/2003-25  
**Recurso nº** : 131.768  
**Acórdão nº** : 301-31.935  
**Sessão de** : 06 de julho de 2005  
**Recorrente** : MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDOS.** Correta a classificação fiscal apurada tomando por base Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar as características do produto e o seu enquadramento tarifário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROVAS.**

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

**IMPORTAÇÃO. MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE.** Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO. PENALIDADES. INTERPRETAÇÃO.**

A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos, à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator

Processo nº : 11042.000229/2003-25  
Acórdão nº : 301-31.935

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11042.000229/2003-25  
Acórdão nº : 301-31.935

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI nº 02/0738254-3, registrada em 19/08/2002, a mercadoria descrita como “ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável” (fls. 06 a 08), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (17% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (nº 1215.01 - LAB 0247/JAGUARÃO – fls. 15 a 17), emitido em função de amostra coletada no curso do despacho aduaneiro, informou que a mercadoria tratava-se de “uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida”, “um agente orgânico de superfície aniônico” composto de 33,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 28,7% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,7% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,2% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade atuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (17% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura do Auto de Infração de fls. 01 a 04 para exigência de **R\$ 844,39** a título de **multa proporcional ao valor aduaneiro** (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Saliente-se que a exigência do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, e da **multa do controle administrativo das importações**(mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente) foi formalizada mediante a lavratura do Auto de Infração 1010252/00091/03, objeto do processo administrativo nº 11042.000230/2003-50.

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 25 a 33, argumentando, em síntese, que:

a) preliminarmente, causa estranheza que o Laudo Técnico LAB nº 247/03 esteja vinculado aos Autos de Infração impugnados, pois ele não possui em seu bojo qualquer elemento identificador de sua procedência, ou seja, nada que o associe à requerente;

b) não bastasse isso, o próprio Auto nº 1010252/00092/03, em sua terceira folha, menciona que o Laudo diz respeito à empresa totalmente diversa da impugnante;

Processo nº : 11042.000229/2003-25  
Acórdão nº : 301-31.935

c) no mérito, cumpre lembrar com o advento da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;) todos os laudos analíticos da mercadoria confirmaram, na época, a sua composição - ácido dodecilbenzenossulfônico;

e) a mercadoria em questão sempre foi utilizada como matéria-prima na fabricação de produtos agentes orgânicos de superfície, tensoativos e detergentes, tratando-se, portanto, de um ácido sujeito a posterior industrialização para ser consumido;

f) mais recentemente, as análises deixaram de ser feitas pelo LABANA em Santos/SP e passaram a ser efetuadas pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP), que dispõe de equipamentos de última geração em matéria de tecnologia;

g) assim sendo, o produto só passou a ser questionado a partir de março de 2002, com a análise da FUNCAMP; isso se comprova pelo disposto na Ata nº 7/02 do Comitê Técnico nº 1, do Mercosul, registrada entre os dias 04 e 08/11/2002, que em seu item 9.6 versa sobre "Ditame sobre Ácido Dodecilbenzenossulfônico";

h) a partir de então ocorreu um marco delimitador da classificação dessa mercadoria em outro código da NCM;

i) nunca houve qualquer intenção da impugnante em fraudar a fiscalização aduaneira, pois inclusive a classificação por ela adotada encontrava-se respaldada pelo Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo;

j) somente após 19/03/2003 a *Dirección Nacional de Aduanas*, órgão do país exportador, conforme *Orden del Día O/D nº 34/2003*, alterou a classificação do produto para o código 3402.11.90.00;

k) não há que se falar em incidência de 5% de IPI sobre o produto, pois se cumpriu o determinado para a época, podendo se exigir o referido imposto apenas a partir do marco delimitador de classificação;

l) não merece prosperar a aplicação da multa disposta no art. 84 da MP nº 2.158/2001, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois em momento algum houve classificação incorreta do produto sob exame na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que seja julgado improcedente o procedimento fiscal."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo nº : 11042.000229/2003-25  
Acórdão nº : 301-31.935

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 19/08/2002

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/08/2002

Ementa: MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento Procedente”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 94, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- O laudo utilizado pela fiscalização não traz qualquer elemento que o vincule à recorrente;
- Defende a classificação que adotou, juntando aos autos os laudos e parecer técnico de fl. 112, 134 e 136;
- Alega o benefício da dúvida, presente no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Processo nº : 11042.000229/2003-25  
Acórdão nº : 301-31.935

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Verifica-se que o litígio se estabelece, fundamentalmente, na análise da classificação correta da mercadoria objeto da importação, qual seja, aquela declarada pela contribuinte, na Declaração de Importação, como sendo “Ácido Dodecilbenzeno Sulfônico Biodegradável” (fl. 02, do auto de infração).

A decisão recorrida acertadamente abordou a questão proposta, em decorrência do que entendo não mereça nenhum reparo.

### DO LAUDO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO:

Verifica-se que, de fato, na descrição dos fatos (fl. 03), houve um equívoco de redação na lavratura do auto de infração ao mencionar determinada empresa (Noko Química Ltda.) cuja relação com os fatos apurados é inexistente. No entanto, tal fato não invalida o Laudo Técnico de fl. 15, efetuado em virtude da solicitação de coleta de amostra de fl. 09, constando à fl. 11 o Termo de Coleta (com ciência de representante do importador – procuração à fl. 23), à fl. 12 os quesitos elaborados pela fiscalização, e à fl. 13 o Termo de Responsabilidade, também da lavra do representante legal da empresa.

A decisão recorrida, em contraposição aos argumentos da impugnação – neste aspecto – muito bem evidenciou a correspondência do referido laudo com a situação fática, nos seguintes termos:

“Compulsando os autos, verifica-se que o Registro de Assistência Técnica Fiscal de fls. 09 e 10 e o Termo de Coleta de Amostras de Produto para Análise de fl. 11 identificam perfeitamente a Declaração de Importação (02/0738254-3), o importador (MBN Produtos Químicos Ltda.), o fabricante (American Chemical I.C.S.A.) e o nome comercial da mercadoria objeto de análise (ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100).

Outrossim, apesar de o Laudo nº 1215.01 - LAB nº 0247/JAGUARÃO (fls. 15 a 17) de fato não possuir especificação quanto à DI a que se refere, basta que se observe os seis quesitos propostos no Pedido de Exame de fl. 12 (do qual fazem parte todos os elementos elencados acima) e as respostas constantes do Laudo

Processo nº : 11042.000229/2003-25  
Acórdão nº : 301-31.935

em questão para que não parem quaisquer dúvidas quanto à correspondência entre ambos, inclusive pela clara menção ao produto analisado (ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100).

Ressalte-se ainda que tanto o Termo de Coleta de Amostras de fl. 11 quanto o Pedido de Exame de fl. 12 contém, em sua parte superior direita, uma anotação consignando que a análise requerida foi efetivada mediante o LAB 247 JAGUARÃO. Além disso, o referido Termo de Coleta, na sua parte inferior, traz manuscrita a data de 05/02/2003, que é justamente a data de entrada da amostra no Laboratório de Análises da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (FUNCAMP), consoante discriminado no Laudo Técnico de fls. 15 a 17.”

Resta plenamente comprovado, pois, que a fiscalização tomou por base laudo elaborado para coleta feita na mercadoria importada, com as cautelas legais.

#### DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL PROPRIAMENTE DITA:

Preliminarmente, verifica-se que o produto que se analisa já foi objeto de apreciação por parte da COANA, através da NOTA COANA 295, de 12 de setembro de 2002, que, a propósito, juntamos aos autos, em anexo a este voto<sup>1</sup>, da qual passo à leitura, com a devida licença dos meus pares.

Por outro lado, verifica-se que pelos dois laudos presentes no processo, inclusive pelo laudo apresentado pela recorrente, resta evidente que a substância importada pela recorrente coincide com aquela objeto da referida nota, se não bastasse a própria identificação comercial do produto, que também é a mesma. Chame-se a atenção, por exemplo, para os componentes da substância importada que são considerados os mesmos tanto pela Laboratório LABANA – utilizado pela COANA -, como pela Laboratório da FUNCAMP, bem como pelo laudo apresentado pela própria recorrente.

Ressalte-se, apenas, que o laudo da FUNCAMP, da mesma forma do laudo do LABANA, trazem no seu bojo a realização da análise do comportamento do produto quando misturado com água, nas condições elencadas pela Nota 3 do Capítulo 29, enquadrando-o perfeitamente como agente orgânico de superfície.

Ressalte-se, por outro lado, que o laudo apresentado pela recorrente não realizou o mesmo procedimento, não se pronunciando, pois, a este respeito.

Desta forma, adoto o entendimento da COANA, para considerar que o Fisco estabeleceu a classificação correta para o produto importado, visto que não se

---

<sup>1</sup> A Nota Coana/Cotec/Dinom no. 295, de 12 de setembro de 2002, anexa ao voto, objeto de leitura em sessão, está anexa ao presente voto.

Processo nº : 11042.000229/2003-25  
Acórdão nº : 301-31.935

trata de produto isolado, o que poderia acontecer se se tratasse do ácido dodecilbenzeno sulfônico puro.

Ademais, tal classificação está respaldada na Coletânea de Pareceres adotados pela Organização mundial das Aduanas, aprovada pela Secretaria da Receita Federal, através da IN/SRF nº 99/99, vigente a partir de 11/08/1999, citada na Nota COANA referida. A Administração Aduaneira do Brasil, aprovando a Coletânea de Pareceres da Organização Mundial das Aduanas e adotando-a como norma para solução de consultas sobre classificação de mercadorias, já havia determinado que a mercadoria se classificava no código NCM 3402.11.90, diferente, portanto, daquela adotada pela recorrente.

Não há, pois, nenhuma correção a ser feita na classificação adotada pela fiscalização.

A propósito, como este Conselheiro considerou que o Parecer e o laudo citados, embora analisados, não são relevantes para a sua tomada de posição, cabe ressaltar os seguintes dispositivos do Decreto 70.235/72, que regula todo o Processo Administrativo Fiscal, que assim dispõem:

*“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres.*

*§1º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*

*§ 2º. A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.”*

Neste sentido, as lições de Luiz Henrique Barros de Arruda são oportunas:

“Não obstante a grande significação da perícia como meio de apuração de fatos cujo conhecimento depende do saber e da experiência de técnicos, às suas conclusões não se vincula o juiz, que poderá até mesmo desprezá-las. Como as demais provas, a pericial, no sistema probatório pátrio, também se sujeita à livre apreciação do juiz. (ARRUDA, Luiz Henrique Barros de, “Processo Administrativo Fiscal”, Ed. Res. Trib., São Paulo, 1994, 2ª ed., p. 72, nota de rodapé)

Processo nº : 11042.000229/2003-25  
Acórdão nº : 301-31.935

· DA MULTA APLICADA:

A multa consubstanciada no auto de infração decorreu da aplicação direta do disposto na Medida Provisória n.º 2.158-35, com vigência a partir de 27/08/2001, que, em seu artigo 84, inciso I, estabelece tal penalidade para a hipótese de errônea classificação fiscal:

*"Art.84.Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

*II-quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.*

*§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis."*

Considerando que, de fato, a classificação fiscal adotada pela recorrente não é correta, por todo o exposto, há que se manter o lançamento.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DO CTN, BENEFÍCIO DA DÚVIDA:

O argumento de que deva ser aplicado ao presente procedimento o artigo 112 do Código Tributário Nacional não guarda nenhum sentido, visto que tal dispositivo se refere à aplicação de infrações ou penalidades, no caso em que haja dúvidas, nas hipóteses que enumera. Somente para clareza, o transcrevemos, a seguir, in verbis:

*"Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*I - à capitulação legal do fato;*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

*III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*

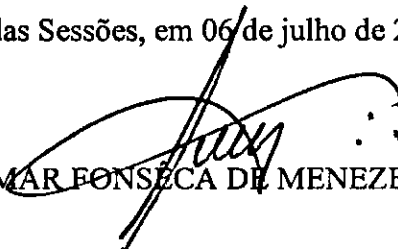
Processo nº : 11042.000229/2003-25  
Acórdão nº : 301-31.935

*IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”*

Conforme se demonstra, os elementos processuais são suficientes para o esclarecimento deste Julgador, não sendo o caso de ocorrência de nenhuma dúvida quanto aos elementos enumerados na norma legal transcrita.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator